



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 688, de 18 de agosto de 2015			
AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - DEMOCRATAS / AM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Artigo 1º Dê-se ao art. 3º, da MP nº. 688, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º

.....
§ 6º A licitação de que trata o **caput** poderá utilizar os critérios estabelecidos nos **incisos I e II** do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão, a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o caput, bonificação pela outorga, e deverá:

I – ser depositado na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; e

II – ser empregado exclusivamente para reduzir a assimetria tarifária entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica que atendem as regiões economicamente mais desenvolvidas do País, e aquelas que atuam nas regiões menos desenvolvidas, com baixa densidade de carga, de forma a reduzir as desigualdades regionais.

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto no § 1º ao § 3º do art. 1º.

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:

I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas;

II - prazo e forma de pagamento; e

CD/15579.62070-33



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, de 18 de agosto de 2015			
AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - DEMOCRATAS / AM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

III - nas licitações de geração:

a) a parcela da garantia física destinada ao ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos deste artigo, observado o limite mínimo de setenta por cento destinado ao ACR, observado o disposto no § 3º; e

b) a data de que trata o § 8º.

§ 11. Nos casos previstos nos incisos I e II do § 10, será ouvido o Ministério da Fazenda.' (NR)

'Art. 15.

.....
§ 10. A tarifa ou receita de que trata o **caput** deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que tratam os § 7º e § 10 do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR.' (NR)"

Art. 2º Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....
III – Prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC e para reduzir a assimetria tarifária entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica que atendem as regiões economicamente mais desenvolvidas do País, e aquelas que atuam nas regiões menos desenvolvidas, com baixa densidade de carga, de forma a reduzir as desigualdades regionais;

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta busca equacionar grave problema do modelo

CD/15579.62070-33



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, de 18 de agosto de 2015			
AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - DEMOCRATAS / AM		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

do setor elétrico brasileiro conhecido como assimetria tarifária.

Denomina-se assimetria tarifária à diferença entre as tarifas de energia elétrica das concessionárias de distribuição localizadas nas regiões economicamente menos desenvolvidas, que apresentam tarifas superiores à média nacional, e as daquelas localizadas nas regiões mais desenvolvidas do País, que apresentam tarifas inferiores à média nacional.

A assimetria tarifária não decorre de ineficiência das concessionárias localizadas nas regiões menos desenvolvidas. Ela se deve às características das áreas atendidas, que apresentam:

- baixa densidade de carga, o que exige redes mais extensas para atender cargas menores;
- longas distâncias a serem percorridas pelas equipes de operação e manutenção da rede elétrica;
- elevadas perdas comerciais como consequência do menor nível social e econômico das populações dessas regiões, etc.

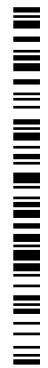
Em suma, devido aos elevados custos para atendimento às cargas, a tarifa praticada pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica localizadas em regiões de menor densidade populacional é naturalmente mais elevada.

Reducir a assimetria tarifária é vital para que essas regiões não continuem a ter seu desenvolvimento econômico e social inibido pelas elevadas tarifas de energia elétrica que, por sua vez, age como uma barreira para a implantação de indústrias locais.

Por se tratar de tema de elevado interesse nacional, que está em consonância com um dos objetivos primordiais de nossa República, estatuído no artigo 3º da Constituição Federal, que é a redução das desigualdades regionais, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

CD/15579.62070-33

**Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR**



CD/15579.62070-33